



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10932.720045/2015-21</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3101-002.058 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/11/2012 a 31/05/2014

INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DACON E DCTF. CONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DAS DIFERENÇAS.

Constatado por meio de auditoria fiscal que os valores a pagar informados no DACON foram insuficientemente declarados na DCTF, na forma do que preceituam o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto Lei nº 2.124/84, c/c art. 16 da lei nº 9.779/99, e os arts. 2º, 3º, 6º e 8º, da Instrução Normativa RFB nº 974/2009, é cabível a constituição de ofício das diferenças apuradas para que se realize a cobrança do débito.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3101-002.057, de 19 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 10932.720046/2015-76, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dionisio Carvallhedo Barbosa, Laura Baptista Borges, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado(a)), Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego.

**RELATÓRIO**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo ao Auto de Infração referente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), do período de novembro de 2012 a maio de 2014, por insuficiência de declaração e recolhimento, no valor de R\$ 137.647,77, já incluídos juros e multa.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Analisados os fatos e argumentos jurídicos apresentados pela ora Recorrente, a DRJ decidiu pela improcedência da impugnação mantendo a autuação tendo em vista a falta de declaração e pagamento da Contribuição em DCTF. A decisão restou assim ementada:

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/11/2012 a 31/05/2014

INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DACON E DCTF. CONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DAS DIFERENÇAS.

Constatado por meio de auditoria fiscal que os valores a pagar informados no DACON foram insuficientemente declarados na DCTF, na forma do que preceituam o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto Lei nº 2.124/84, c/c art. 16 da lei nº 9.779/99, e os arts. 2º, 3º, 6º e 8º, da Instrução Normativa RFB nº 974/2009, é cabível a constituição de ofício das diferenças apuradas para que se realize a cobrança do débito.

DACON. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO.

O DACON possui caráter meramente informativo, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL PERANTE O CARF.

A impugnação direcionada à DRJ não é o meio adequado para se requerer a sustentação oral perante o CARF.

Impugnação Improcedente

### Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário ofertando como argumentos matérias expostas nas temáticas:

#### II – PRELIMINARMENTE

##### II.1 – DA AÇÃO FISCALIZADORA

#### III. DO DIREITO

Ao final pleiteou:

#### IV - DO PEDIDO

Face ao todo exposto, requer seja conhecida e processada a presente recurso, acatando os argumentos consignados para que seja DADO PROVIMENTO, a fim de:

- i) suspender a exigibilidade do crédito tributário, consoante disposição do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional;
- ii) reformar o v. acórdão, a fim de julgar procedente o presente recurso, cancelando as exigências referente ao PIS, vez que referidas cobranças são totalmente indevidas, remetendo-se o presente processo ao arquivo;
- iii) na remota hipótese destes i. Julgadores assim não entenderem – o que apenas se admite pela eventualidade -, requer seja afastada ou ao menos relevada a multa qualificada aplicada no percentual de 75%, seja em razão da sua ilegalidade e efeito confiscatório, seja em razão do Recorrente não ter agido com intenção dolosa nas operações em questão;
- iv) por fim, caso não sejam acatados os pedidos do item anterior, requer seja reconhecida a inaplicabilidade de juros moratórios sobre o crédito atinente à multa de ofício, ante a inexistência de permissão legal. Quando menos, que tais encargos apenas sejam computados a partir do esgotamento do prazo de 30 (dias) após a decisão administrativa que eventualmente mantiver o lançamento impugnado, nos termos do entendimento do E. STJ e do artigo 21 do Decreto n. 70.235/72.

É o breve relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos necessários de validade e, por isso, dele conheço.

A matéria devolvida para análise diz respeito à lavratura de auto de infração quando a fiscalização constata divergência entre as informações prestadas em Dacon com aquelas confessadas em DCTF. Com isso, discute-se a manutenção ou não da exigência de valores pagos a menor de COFINS, assim como da multa proporcional da Lei nº 9.430/96.

Em sede recursal a empresa Recorrente confessa o descumprimento da obrigação qual seja, ausência de informação e pagamento da COFINS na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, veja:

Assim, no presente caso, os valores declarados no DACON, estão em conformidade com a contabilidade, configurando, no máximo, inadimplência da impugnante, pois houve o cumprimento da obrigação acessória e o descumprimento da integralidade da obrigação principal.

Nesse sentido, visa discutir a sanção aplicada:

Ora, aplicar multa de 75%, para os tributos declarados em DACON e não pagos, mostra-se desproporcional, pois houve o cumprimento da obrigação acessória e descumprimento da obrigação principal, ou seja, está caracterizado que trata-se de tributo declarado e não pago e, por essa razão, deve ser inscrito em Dívida Ativa e cobrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Em recentes decisões, a própria Delegacia de Julgamento da Receita Federal vem espontaneamente reduzindo a multa de 75% para o percentual máximo de 20%, alegando o seguinte:

[omissis]

Sem delongas, a inadimplência resta evidente, aliás confessada. Por essa razão, a contribuição exigida no lançamento é irreparável.

A Recorrente também confessa a omissão da contribuição devida na DCTF, mesmo ciente da imposição legal. E nesses casos, a penalidade aplicável é multa de 75% sobre a monta devida, de acordo com o art. 44 da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;(Vide Lei nº 10.892, de 2004) ([Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007](#))

A decisão recorrida, da qual me filio, é incorrigível, de modo que adoto como razões de decidir:

(...)

Com efeito, o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON, apesar de transmitido antes do ato do lançamento, jamais se revestiu do atributo de confissão de dívida tributária a que alude o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984. Isto porque o DACON trata-se de um instrumento criado pela Instrução Normativa SRF nº 387, de 2004, para informar as discriminações e deduções da

Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativo, instituída pela Lei nº 10.637, de 2002 e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) não-cumulativa, instituída pela Lei nº 10.833, de 2003, cuja obrigatoriedade de entrega abarcou os fatos geradores ocorrentes até dezembro de 2013.

Em suma, diferentemente da DIRPJ/DIPJ, que ao longo do tempo produziram diversos e opostos efeitos, o DACON sempre serviu, desde seu nascedouro até sua extinção, como instrumento meramente informativo.

Ou seja, o DACON é um demonstrativo em que o contribuinte informa à Receita Federal a apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, onde consta toda a base de apuração de débitos e créditos, a fim de se chegar ao montante do tributo devido.

No caso em tela, a fiscalização identificou insuficiência entre o valor apresentado na apuração do DACON e o valor declarado na Declaração de Créditos e Débitos Federais (DCTF) e recolhido aos cofres públicos. Considerando que é a DCTF o verdadeiro instrumento de confissão de dívida perante o fisco federal, necessário se fez o lançamento de ofício, visto que em relação às competências apuradas, o montante confessado em DCTF foi inferior ao apurado no demonstrativo específico da contribuição ao PIS e da COFINS e declarado pela própria contribuinte.

Nesse sentido, o Decreto-lei nº 2.124/84 (conforme disposto em seu art. 5º) determinou a competência do Ministro da Fazenda para instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, a serem apresentadas pelo contribuinte em documento próprio, apto a comunicar a existência de crédito tributário, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito:

DECRETO-LEI Nº 2.124, DE 13 DE JUNHO DE 1984:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Nesse passo, a Instrução Normativa RFB nº 974/2009 (nos arts. 2º, 3º, 6º e 8º), vigente à época, dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da DCTF pelas empresas como instrumento de constituição do crédito e confissão de dívida:

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, as autarquias e fundações da administração pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios e os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento, deverão apresentar, de forma centralizada, pela matriz, mensalmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

(...)

Art. 6º A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições fe I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF); III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

V - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

VI - Contribuição para o PIS/Pasep;

VII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

VIII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível (Cide-Combustível); e

IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (Cide-Remessa).

§ 1º Os valores relativos a impostos e contribuições exigidos em lançamento de ofício não deverão ser informados na DCTF.

---

#### CAPÍTULO IV DO TRATAMENTO DOS DADOS INFORMADOS NA DCTF

Art. 8º Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão objeto de cobrança administrativa e, caso não sejam regularizados, enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), com os acréscimos moratórios devidos.

§ 2º Os avisos de cobrança referentes à cobrança administrativa de que trata o § 1º deverão ser consultados por meio da Caixa Postal eletrônica da pessoa jurídica, disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), no endereço eletrônico [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br).

§ 3º No caso de órgãos públicos da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a inscrição em DAU será efetuada em nome do respectivo ente da Federação a que pertencam.

Por outro lado, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), vigente à época, estabelecia que o lançamento seria efetuado de ofício quando o sujeito passivo fizesse declaração inexata, considerando-se como tal a que contivesse ou omitisse, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implicasse em redução do imposto a pagar ou restituição indevida:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42): (...) III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

Ante o exposto, não há reparo a fazer no valor principal do lançamento. Isto porque, no caso em tela, como visto, é incontroverso que a fiscalização identificou insuficiência do valor devido declarado na Declaração de Créditos e Débitos Federais (DCTF) e recolhido aos cofres públicos em relação ao valor apurado no DACON.

**Da multa de ofício de 75%. Pretensão de cancelamento ou redução ao patamar de 20%.**

Como visto, postulou a defesa fosse julgada indevida ou reduzida a multa aplicada, em razão da desproporcionalidade, tendo em vista que a impugnante apresentou as informações suficientes para realização da cobrança dos valores eventualmente não recolhidos no DACON, mostrando-se necessária a requerida redução da multa de 75% para 20%.

De acordo com o Auto de Infração a multa foi aplicada nos termos previstos na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, no artigo 44, inciso I, para os casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

No caso dos autos, tendo sido comprovada insuficiência de recolhimento e falta de declaração da Contribuição ao Pis e à Cofins, no documento próprio para confissão da dívida, a DCTF, foram cobradas corretamente as respectivas multas, conforme a legislação de regência.

Quanto à alegação da defesa de que a multa seria indevida pois teria declarado os tributos devidos na DACON, ainda que não os tenha pago e nem declarado em

DCTF, conforme excerto da defesa abaixo transcrito, também sem razão, senão vejamos.

“Ora, aplicar multa de 75%, para os tributos declarados em DACON e não pagos, mostra-se desproporcional, pois houve o cumprimento da obrigação acessória e descumprimento da obrigação principal, ou seja, está caracterizado que trata-se de tributo declarado e não pago e, por essa razão, deve ser inscrito em Dívida Ativa e cobrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.”

Veja-se que o comando para aplicação da multa contida no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, se refere expressamente à ocorrência de qualquer das situações mencionadas (falta de pagamento ou recolhimento, ou de falta de declaração) para a aplicação da multa.

No caso dos autos ocorreram as duas hipóteses prescritas no dispositivo legal que autorizam a aplicação da multa. Com efeito, tanto houve a falta de recolhimento do tributo (conforme confessado pela defesa no excerto da impugnação acima transcrito), quanto a falta de declaração no documento adequado para a confissão da dívida, que é a DCTF e não o DACON.

Também não merece acolhida o pedido subsidiário de redução da multa ao patamar de 20% no presente caso. O limite de 20% refere-se à multa de mora, que está previsto no parágrafo 2º do art. 61 da Lei 9.430/96, e se aplica a contribuições pagas em atraso, mas não incluídas em auto de infração, já que nos lançamentos de ofício deve ser aplicado o art. 44, inciso I dessa Lei, transcrito novamente abaixo, com destaques:

“Lei 9.430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

[...]

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

-----  
(grifei para destacar).

No que tange às demais hipóteses previstas para a redução de multa de ofício, frise-se que elas não podem ser acolhidas neste momento processual, mas apenas após o sujeito passivo ser notificado da decisão administrativa de primeira instância, nos termos dos incisos III e IV do art. 6º da Lei nº 8.218/91 (com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941/09), abaixo transcritos:

Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941/09:

Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas

alínea a, sendo o parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifou-se).

Isto posto, também não há reparo a fazer no valor da multa aplicada

Pelas razões expostas, nego provimento ao Recurso Voluntário.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator